



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003037/2006-96
Recurso nº 162.279 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.505 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXO
Recorrente N.A. PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES DE ITU LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL. VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO IMPUTADA.

Configura omissão de receita o ganho de capital auferido na operação de venda de participações societárias permanentes, cuja alienação deixou de ser registrada na escrita contábil e fiscal. Além disso, o recolhimento dos tributos sobre o ganho de capital, ainda que em parte, no curso da lide administrativa, implica reconhecimento da infração imputada.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADO.

Não caracterizado o dolo de fraude ou sonegação fiscal, impõe-se a redução da multa de 150% para 75%.

JUROS SELIC. CABÍVEL. MATÉRIA SUMULADA.

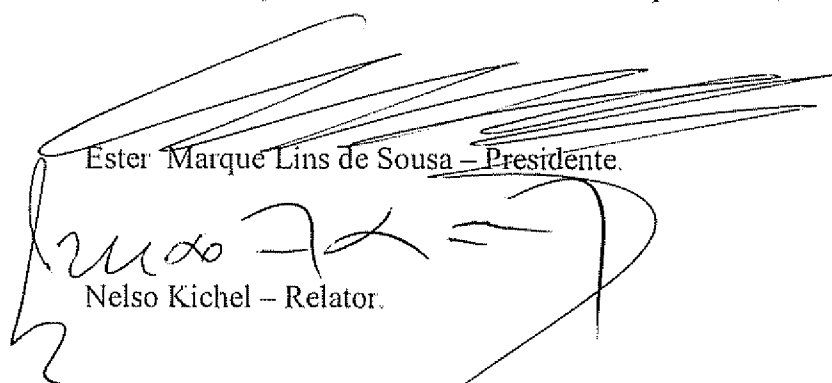
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do CARF).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento principal, por sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 75%, nos termos do voto do Relator.



Ester Marque Lins de Sousa – Presidente.

Nelso Kichel – Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto que julgou procedente o lançamento para constituição do crédito tributário do IRPJ e reflexo (CSLL) do ano-calendário 2004 de fls. 114/124, no valor de R\$ 634.030,70, estando inclusos nesse montante a multa qualificada de 150% e os juros de mora calculados até 31/10/2006.

Quanto aos fatos, a Fiscalização imputou a infração omissão de receita não operacional – ganho de capital. Valor tributável da infração R\$ 683.421,58, cujo fato gerador ocorreu em 26/11/2004 – Auto de Infração (fls. 114/124).

Fundamentação legal: RIR/99, arts. 521, 522 e 528 (IRPJ); Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§; Lei nº 9.249/95, art. 24; Lei nº 9.430/96, art. 29; e Lei nº 10.637/96, art. 37 (CSLL).

Ainda, em relação aos fatos, consta do Termo de Constatação, parte integrante do lançamento fiscal, cujo descrição reproduzo a seguir (fls. 110/113):

(...)

II - INFRAÇÃO

OMISSÃO DE RECEITAS - GANHOS DE CAPITAL

O citado documento de fls. 40/45 comprova que o contribuinte alienou para a JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 58.648.775/0001-58) a participação societária relacionada na fl. 45 (500.395 cotas do capital social da SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA — CNPJ — 42383.69310001-30), recebendo por isso a importância de R\$ 700.000,00 (vide item 1 do documento nas fls. 41/42). A transação pode até ter sido desfeita no mês seguinte, como alegou (e não comprovou) o fiscalizado, mas a alienação ocorreu em 26/11/2004, e o recebimento do preço deu-se no mesmo dia e em espécie. O fato gerador dos tributos incidentes sobre o ganho de capital proporcionado pela alienação ocorreu em 26/11/2004, e nem mesmo o desfazimento da venda no mês seguinte anularia seus efeitos.

Examinando-se a escrita contábil da pessoa jurídica (vide cópia parcial do Diário nº 19 às fls. 58/72), constata-se que o recebimento de R\$ 700.000,00 não foi registrado, ou seja, ficou à margem da contabilidade.

A receita relativa ao ganho de capital proporcionado pela alienação também não foi informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ. O ganho de capital, equivalente a R\$ 683.421,58, corresponde à



diferença positiva verificada entre o valor da alienação (R\$ 700.000,00) e o respectivo valor contábil (R\$ 16.578,42, conforme fl. 69). Diante do exposto, estamos lançando de ofício os valores devidos e não declarados pelo sujeito passivo, mediante a lavratura dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL

III - QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Ao não registrar a receita tributável em sua contabilidade e não declará-la ao fisco, a empresa impediu a autoridade fazendária de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL. O fato tomou-se conhecido apenas e tão-somente em virtude da apreensão pela Polícia Federal do contrato de fls. 40/45. A conduta do sujeito passivo foi intencional, fruto de sua vontade, e teve como objetivo eximir-se do pagamento do imposto através da sonegação, conforme definida no art. 71 da Lei nº 4.502 de 31/11/1964.

Pelo exposto, aplicamos a multa qualificada de 150% sobre o IRPJ e a CSLL lançados nos autos de infração.

Em virtude do fato descrito configurar, em tese, crime contra a ordem tributária nacional, como definido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, estamos procedendo à formalização de processo administrativo de representação fiscal para fins penais, atendendo ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005.

(...)

Conforme já mencionado, a DRJ/Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa (fl. 227):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 26/11/2004

LUCRO PRESUMIDO OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL

Configuram omissão de receita, os ganhos de capital auferidos nas operações de compra e venda de participações societárias escrituradas no ativo permanente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 26/11/2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento principal, por sua íntima relação de causa e efeito.



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/11/2004

MULTA DE OFÍCIO INFRAÇÃO QUALIFICADA
Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.

Lançamento Procedente

(...)

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 07/08/2007 (fl. 244); apresentou o Recurso Voluntário em 04/09/2007 de fls. 245/261, juntando, ainda, documentos de fls. 262/863.

Constam, sem síntese, das razões do Recurso Voluntário:

1) - Não caracterização do ganho de capital:

- que a autuada tem como objeto social, em seus estatutos sociais, a participação como sócia ou acionista de outras sociedades; a compra, venda, cessão e negociação de participações societárias de sua titularidade; a aplicação de recursos próprios na subscrição e/ou aquisição de valores mobiliários emitidos por outras sociedades, bem como a administração e locação de bens imóveis de sua propriedade, e no período fiscalizado estava submetida à tributação com base no lucro presumido;

- que a operação de venda da participação societária, no mês seguinte, foi desfeita (distrato), não configurando ganho de capital;

- que, no caso, a título de argumentação, ainda que houvesse a operação de venda da participação societária objeto da autuação, diversamente do que entendeu a Fiscalização e a decisão recorrida, seria receita operacional, pois faz parte do seu objeto social a compra e venda de participação societária, como sócia ou acionista;

- que - sendo receita operacional e estando sujeita à apuração do lucro presumido na época - deveria a Fiscalização ter aplicado o coeficiente de presunção de lucro de 8% para comércio em geral, pois a alienação de suas participações societárias constitui sua atividade operacional;

- que a aludida participação societária - considerada alienada - estava registrada no Balanço Patrimonial como Ativo Permanente;

- que a decisão recorrida - citando os arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 que cuidam da classificação das contas no Balanço Patrimonial - deu destaque para esse fato das participações societárias - consideradas alienadas - estarem registradas no Ativo Permanente na época, como se isso fosse razão bastante para desnaturar ou modificar a natureza do negócio jurídico "alienação de participação societária", comprovadamente atividade operacional da empresa;

- que é a própria Receita Federal, há muito tempo, indiscriminadamente, exige o registro das participações societárias no Ativo Permanente - Investimentos, em

qualquer caso; que essa imposição consta do PN CST nº 108/78, que assim dispõe sobre o tema “intenção de permanência da participação societária adquirida”, em seus subitem 7.1:

“Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando-se como data da aquisição o do balanço do exercício social anterior ”

- que a orientação normativa impõe a contabilização da participação no Ativo Permanente independentemente da atividade da empresa adquirente; que o fato de as participações - tidas como alienadas - estarem registradas no Ativo Permanente é absolutamente irrelevante para a correta tributação da suposta receita auferida –a todo rigor operacional e, desse modo, sujeita ao coeficiente de presunção do lucro;

- que discorda da decisão, ora guerreada, quanto ao fato de não serem aplicáveis, ao caso, os coeficientes de presunção do lucro previstos no art. 223 do RIR/99, mormente quanto ao argumento de que a alienação de participações societárias não se enquadra na definição do art. 31 da Lei nº 8.981/95 (que conceitua “receita bruta”);

- que própria Receita Federal explicitou o conceito de receita bruta do art. 31 da Lei nº 8.981/95 no “Ajuda” para preenchimento da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, no subitem 18.2.4.3.1, ao orientar que integram a receita bruta da pessoa jurídica com base no lucro presumido:

“as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural, e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica.” (grifou).

- que a decisão recorrida refere-se ao art. 223, quando, na verdade, aplicam-se os artigos 518 e 519 do RIR/99 que tratam dos coeficientes de presunção do lucro; que, no caso, aplica-se o coeficiente de presunção do lucro de 8%, por se referir a “outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica” para as quais não há coeficiente específico; que não há que se falar em aplicação residual do art. 521 do RIR/99.

2) -Do distrato:

- que tendo pactuado a venda e compra de ações no mês de novembro/2004, porém já em dezembro/2004 houve o distrato do negócio; que, quando do procedimento de fiscalização, mostrou ao Auditor-Fiscal que continuava com a titularidade das ações, inclusive recebendo lucros e dividendos; que na operação de alienação recebeu uma nota promissória no valor, e que foi devolvida quando desfeito o trato; que nada ingressou em suas contas bancárias por conta dessa operação e que foi objeto de distrato; que, nesse sentido, juntou aos autos cópias de recebimento de lucros e dividendos após 11/2004; cópias de Contratos Sociais e Atas de Assembleias Gerais registradas; e extratos bancários;

- que contesta a afirmação desproposita lançada na decisão recorrida que o “distrato, se de fato ocorreu, é avença autônoma, não interferindo na validade da avença anterior (...)”; que, no caso, sendo receita operacional ou não operacional, a receita é

inexistente, em face do distrato; que o arts. 1º e 25 da Lei nº 9.430/96 rezam que, no lucro presumido, o imposto será apurado trimestralmente; que o art. 31, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95 determina que na receita bruta não se incluem as vendas canceladas;

3) – Multa qualificada:

- que a manutenção da multa qualificada, por maioria de votos, vencido o relator, deu-se unicamente porque o contrato que comprova a operação de alienação de participações societárias foi descoberto tão-somente na operação de apreensão pela Polícia Federal; que não teria sido comprovado o dolo para a qualificação da multa.

4) -Tributação reflexa: que dada a relação de causa e efeito, ficam reiteradas as razões expostas, também, para a CSLL.

5) – Taxa SELIC: que deve ser afastada sua aplicação, pois seria imprópria sua exigência na cobrança de tributos.

Por tudo que foi exposto, a recorrente, por fim, pediu provimento total ao recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais; portanto, merece ser conhecido.

O objeto da lide são os autos de infração do IRPJ e da CSLL (reflexo) para constituição do respectivo crédito tributário do ano-calendário 2004, pela imputação da infração “omissão de receitas não operacionais” – ganho de capital sobre venda (alienação) de participação societária permanente escriturada, cuja operação de venda não foi registrada na escrita contábil e fiscal. Houve, ainda, a aplicação da multa qualificada de 150%, pois essa operação de alienação de participações societárias permanentes só veio à lume em face de operação de busca e apreensão da Polícia Federal.

DISTRATO DA OPERAÇÃO DE VENDA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PERMANENTE E DA OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL - GANHO DE CAPITAL

De acordo com o Termo de Constatação (fls. 110/113), “o documento relativo à alienação (fls. 40/45), denominado ‘INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E OUTRAS AVENÇAS’, foi apreendido pela Polícia Federal em 15/06/2005, em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juiz Federal Dr. Vlamir Costa Magalhães da Vara Federal de Itaboraí/RJ, nos autos do processo nº 20055107000650-3, em 03/06/2005.

A recorrente alegou que a operação de venda de participações societárias teria sido objeto de distrato, logo no mês seguinte, no próprio ano; que não recebera o valor em dinheiro, mas sim uma nota promissória e que, em face do distrato, o citado documento de crédito foi devolvido.

Apesar de afirmar em suas razões que o negócio celebrado em 26/11/2004 teria sido desfeito no mês seguinte, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova desta alegação, limitando-se a afirmar que nada havia mudado em termos de titularidade das suas participações societárias.

O instrumento de venda das participações societárias permanentes – cópia anexada aos autos – está devidamente firmado pelas partes. Nele os vendedores dão expressa quitação pelo recebimento da importância, em moeda corrente nacional, tudo conforme, inclusive, descrito no Termo de Constatação. Este contrato, celebrado na forma escrita, é válido até que se prove o contrário. Evidentemente, no caso de desfazimento, exige também a forma escrita, caso contrário o instrumento poderá ser levado a registro a qualquer momento. Não é crível, tendo em vista a prática corrente no ambiente empresarial, que um contrato por escrito de venda de participações societárias seja desfeito apenas oralmente.

Não convence, também, a afirmação de que o pagamento do negócio foi feito por meio de uma nota promissória recebida a título “pro soluto”, posteriormente cancelada. Caso assim fosse, evidentemente tal circunstância constaria de contrato.

Sem embargo, no citado instrumento contratual de alienação de participações societárias (fls. 40/45), consta (item 1) que a recorrente vendeu as suas participações societárias e consta, também, que recebeu naquele ato de maneira irrevogável e irretratável em moeda corrente nacional a integralidade do preço ajustado -quanto à sua parte, ou seja, R\$ 700.000,00. Ora, moeda corrente nacional não se confunde com nota promissória.

Mais adiante, na cláusula (item 3) reza o instrumento contratual:

“(...) Os INTERVENIENTES ANUENTES renunciam em caráter irrevogável e irretratável em favor da COMPRADORA e para esta cedem em caráter irrevogável e irretratável, todo e qualquer direito, direto ou indireto, inclusive o adquirido por sub-rogação, sobre as ações e quotas objeto do presente, abrindo mão de toda a propriedade, posse, uso, usufruto e qualquer outro direito passado ou futuro, nada mais tendo a reclamar ou repetir a qualquer tempo ou sob qualquer fundamento”

Na cláusula seguinte (item 4) repete-se:

“O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.”

Como demonstrado, o referido contrato de “venda e compra” foi cercado de extrema cautela, pois reza em diversos pontos o caráter irrevogável e irretratável do avençado.

Ademais, os INTERVENIENTES ANUENTES (prevendo algum problema) renunciaram em caráter irrevogável e irretratável todo e qualquer direito sobre as ações e quotas objeto do instrumento, e, mais, abriram mão de toda a propriedade, posse, uso, usufruto e qualquer direito passado e futuro acerca dos mesmos, nada mais tendo a reclamar ou repetir a qualquer tempo ou sob qualquer fundamento.

Assim, não é crível que este instrumento contratual, cercado de tanta cautela, tenha sido objeto de distrato oral no mês seguinte.

Falar em distrato oral de avença irrevogável e irretratável é tecnicamente, no mínimo, um contra-senso. Poderia ser objetada, na sequência, um distrato formal, ou outra operação de alienação/aquisição – recompra - envolvendo mesmo objeto, mesmo valor, e as mesmas partes, mas não distrato oral.

De qualquer forma, a recorrente não produziu prova formal do distrato.

Diversamente do alegado pela recorrente, o referido instrumento de contrato de alienação das participações societárias pela recorrente deu plena quitação em dinheiro (item 1) de R\$ 700.000,00 (parte da recorrente na alienação), cujo valor circulou à margem da contabilidade, pois não foi registrado como ingresso (receita de venda, alienação). Por isso, da imputação da infração “omissão de receitas não operacionais – ganho de capital (RIR/99, arts. 521, 522 e 528).

Quanto ao fato da alienante das participações societárias ter continuado com as participações societárias tidas como alienadas, ainda por algum tempo, não impressiona esse argumento, e é obvio o motivo. Ou seja: o intuito era, por algum tempo, manter a operação incógnita junto a terceiros, inclusive, do fisco (e o foi), logo – nesse tempo - não houve alteração no registro de titularidade.

Por isso, explica-se a redundância de cláusulas no instrumento contratual, resguardando em excesso o pactuado, ao reiterar a irrevogabilidade e irretratabilidade da avença, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

Quanto às provas “extratos bancários”, novamente não servem de prova, pois, o recebimento ou pagamento foi em dinheiro (em espécie), cujo valor circulante não consta registrado em lugar algum (valor à margem da escrituração contábil, fiscal e do sistema bancário). Logo, ficou sem sentido a juntada de extratos bancários de operação que – flagrantemente – não passou pelo sistema bancário.

Entretanto, todas essas alegações no sentido de negar a existência da operação de alienação das participações societárias permanentes, por fim, restaram superadas ou prejudicadas, pois, a recorrente, na medida em que recolheu o imposto, ainda que em parte, sobre ganho de capital sobre essa operação de alienação de participação societária permanente, reconheceu a infração imputada.

Neste sentido, a recorrente requereu a juntada e juntou aos presentes autos, em 18/05/2010, cópia de relatório - resultado de Diligência Fiscal - constante dos autos do processo administrativo fiscal conexo que tramitou pela 1ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes (atual CARF) – processo nº 10855.003040/2006-18 – cujo sujeito passivo é a empresa JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 58.648.775/0001-58 (adquirente das participações societárias permanentes da recorrente) e que foi autuada justamente pelo fato de não ter registrado na escrituração contábil e fiscal essa operação de aquisição.

Dentre outras questões, consta do resultado dessa diligência fiscal, realizada *in loco*, que a ora recorrente apurou o ganho de ganho de capital sobre a operação de venda de participação societária para a JADANGIL tão-somente no 4º (quarto) trimestre de 2007, efetuando o pagamento do IRPJ e da CSLL em janeiro/2008. A diligência não especificou quanto teria sido recolhido a título dessas exações fiscais.

A diligência fiscal foi determinada, naqueles autos, pela Resolução nº 1101-00.007, de 19/06/1999.

Destarte, como demonstrato, houve por parte da recorrente o reconhecimento da infração “omissão de receitas não operacionais – ganho de capital” sobre a venda de participações societárias para a empresa JADANGIL, na medida em que fez o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre ganho e capital, e ainda que que o crédito tributário tenha sido recolhido tão-somente em parte.

Logo, sem maiores delongas, estão prejudicadas todas as alegações da recorrente de que tal venda de participação societária não configuraria ganho de capital, mas tão –somente receita operacional.

A alienação da participação societária, no caso, como reconhecido pela recorrente, configurou, sim, receita não operacional (ganho de capital). Como não foi objeto de

escrituração contábil e fiscal, trata-se de receita omitida –ganho de capital, conforme enquadramento legal (RIR/99, arts. 521, 522 e 528).

Ainda, segundo o causídico, patrono da recorrente, em sustentação oral efetuada na própria Sessão de Julgamento, frisou que a operação de venda irrevogável e irrevogável das participações permanentes da recorrente para a empresa JADANGIL, realizada em 26/11/2004, não foi registrada na escrita contábil e fiscal antes da autuação, não com propósito de sonegação fiscal, mas sim em face de rearranjo organizacional das empresas do Grupo econômico Schincariol; que a adquirente buscava “ganhar tempo” na recompra das demais participações permanentes ainda em poder de outros sócios da empresa Schincariol Participações e Representações, e enquanto não se ultimasse todas as recompras previstas o contrato não teria publicidade, seria contrato de gaveta, mas que acabou vindo a público, em face de apreensão em operação da Polícia Federal autorizada judicialmente.

Consta, também, da diligência fiscal que desde a data de venda das participações societárias objeto dos autos (26/11/2004), a recorrente jamais recebeu dividendos. No período em que o contrato ficou incógnito (contrato de gaveta), nas DIPJ (anos-calendário 2004, 2005 e 2006) a recorrente constou, *pro forma*, como sócia; por conseguinte sem distribuição de lucros; e nas DIPJ seguintes (anos-calendário 2007 e 2008) não constou como sócia e, também, não teve distribuição de lucros. Fato que reafirma que as cláusulas do contrato celebrado em 26/11/2004 foram observadas e cumpridas à risca pela recorrente.

Por tudo que exposto, e em face do reconhecimento pela própria recorrente da infração “omissão de receitas não operacionais – ganho de capital”, mantém-se a infração imputada do IRPJ e da CSLL (reflexo).

MULTA QUALIFICADA. DOLO DE SONEGAÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A fiscalização entendeu que a contribuinte, ao não registrar a receita tributável em sua contabilidade e não declará-la ao Fisco, impediu a autoridade fazendária de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL cuja conduta foi intencional, fruto de sua vontade, e teve como objetivo eximir-se do pagamento do imposto através da sonegação, conforme definida no art. 71 da Lei nº 4.502. de 31/11/1964.

Para aplicar a multa a qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o dolo específico de fraudar ou de sonegar.

Neste ponto, concordo com a argumentação constante do voto do relator na instância “*a quo*” (DRJ/Ribeirão Preto), o qual restou vencido quanto ao afastamento da qualificadora, mas que traduz a realidade. Por isso, adoto tal fundamento para a afastar a qualificadora. Nessa parte, transcrevo o voto vencido da instância *a quo* (fls.232/234):

(.)

Com base nos autos, a única possibilidade de enquadramento do caso nas hipóteses previstas na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, é a sua subsunção à descrição legal de sonegação

Entretanto, não há nos autos prova material de que a contribuinte tenha tentado dolosamente impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade



fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. A simples constatação de ter a contribuinte deixado de oferecer à tributação um ganho de capital não é razão suficiente para a aplicação da multa de 150%, pois tal circunstância não figura entre suas hipóteses de aplicação.

Tenho, por diversas vezes, manifestado no sentido de não acatamento de multa qualificada em virtude de simples omissões. Tal posição mostra-se coerente com os ditames da lei pois, o agravamento de qualquer multa com base na referida legislação somente pode ocorrer quando a fiscalização provar de modo incontestado através de documentação acostada nos autos o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei. A multa não pode ser agravada através de presunção, pois a lei exige a prova do dolo específico para cada fato gerador do imposto, não tendo a fiscalização provado o dolo toma-se indevido o agravamento.

No caso dos autos, entendo que não ficou devidamente comprovado, por meio de provas materiais, a existência de dolo por parte do contribuinte em relação à infração apurada, nas condições impostas pela norma legal. Assim, descabe a aplicação da multa (qualificada) de ofício no percentual de 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Ademais, conforme explanou o causídico, patrono da recorrente, em sustentação oral efetuada na própria Sessão de Julgamento, que a operação de venda irrevogável e irrevogável da alienação das participações permanentes para a empresa JADANGIL, realizada em 26/11/2004, não foi registrada na escrita contábil e fiscal antes da autuação, não com propósito de sonegação fiscal, mas, sim, em face de rearranjo organizacional do Grupo Schincariol; que a adquirente buscava recomprar as participações permanentes junto a outros sócios de empresa da Schincariol Partic. e Representações S/A, e enquanto não se ultimasse todas as recompras previstas o contrato não teria publicidade, seria contrato de gaveta, mas que tal instrumento contratual acabou sendo apreendido em operação da Polícia Federal.

De modo que não vislumbro a existência do dolo específico de sonegação fiscal.

Portanto, a multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 150% para 75%.

JUROS SELIC. CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Quanto à Taxa SELIC, na cobrança de juros de mora, a matéria já está pacificada e sumulada neste Conselho:

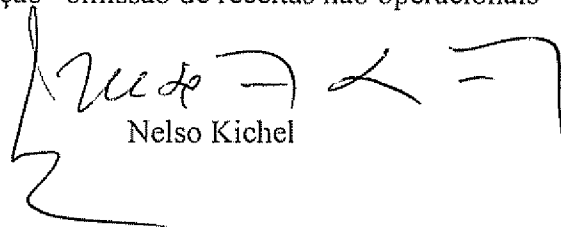
Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANCAMENTO REFLEXO. CSLL.

O lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal em face da íntima relação de causa e efeito.

Por tudo que foi exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter o IRPJ e a CSLL, e reduzir a multa de ofício de 150% para 75% para os lançamentos principal e reflexo. A unidade de origem da RFB, em relação ao crédito tributário mantido, deverá aproveitar, imputar ou alocar os pagamentos efetuados pela recorrente a título da infração “omissão de receitas não operacionais – ganho de capital”.



Nelso Kichel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10855.003037/2006-96

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.